

Processo nº 0000983-65.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: DETRAN-PE

REQUERIDO: Serventia Registral e Notarial - Lajedo (76497)

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE

Cuida-se de procedimento decorrente de pedido de providências encaminhado pelo Sr. Marcos Luis Campelo Lira, na qualidade de Corregedor do DETRAN -PE , **tendo em vista a constatação, por exame grafoscópico**, de existência de fraude em relação à assinatura da Sra. Tereza Cristina Roma, CPF 090.301.404-10, conforme laudo pericial (págs. 8 a 10 do anexo ID 637956), em Certificado de Registro de Veículo (CRV)/ Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV), de número 14958320063. Tratando-se, aparentemente, de uma venda entre a Sra. Tereza Cristina Roma (vendedora) e o Sr. Guilherme Tenório de Almeida (comprador), CPF 112.140.114-70.

Em Parecer, a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial opinou pela abertura do competente Processo Administrativo Disciplinar contra a titular do Cartório de Ofício Único de Lajedo (CNS 07.649-7), Sra. Josefa Fernandes de Barros, tendo em vista a existência de indícios da prática de infrações disciplinares.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Pelo exposto nos presentes autos, acolho o parecer da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto, no sentido de determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da Sra. Josefa Fernandes de Barros, para melhor apuração da responsabilidade da titular do Cartório de Ofício Único de Lajedo (CNS 07.649-7), pela prática de infração disciplinar prevista nos **artigos 22, 30, incs. II, III e X, Art. 31, incisos I e II, ambos da Lei Federal nº 8.935/1994, e no art. 216, inc. I e VII, do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registros de Pernambuco**, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, com ampla defesa e contraditório, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Designo a Comissão Processante tripartite formada pelos seguintes membros: CARLOS DAMIÃO P. COSTA LESSA, Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial – TJPE – Presidente; PEDRO THIAGO OCHOA DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS, matrícula nº 188.440-9 e ÉRIKA SPENCER RODRIGUES COUTINHO, matrícula nº 184.469-5, e como suplente, ANA CRISTINA PONTES DE CARVALHO, matrícula nº 187.132-3, que integrará a aludida Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

Desta feita, determino que a secretaria da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial extraia cópia do feito em tela e proceda com a necessária autuação, na plataforma PJeCOR (Processo Administrativo Disciplinar contra Delegatário ou Agente Delegado), com a prévia certificação nos autos e o respectivo arquivamento do presente Pedido de Providências,

Publique-se esta Decisão e o Parecer que a fundamenta.

Expeça-se Portaria.

Recife, drs

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 0000267-38.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: ANNA VIRGINIA RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Cabo de Santo Agostinho (75275)

PARECER

EMENTA: INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES CONSTANTES NO ART. 30 INCISOS II, III E X, ARTS. 22 E 31, INCISOS I E II, TODOS DA LEI Nº 8.935/94. ART. 216, I e VII, DO CÓDIGO DE NORMAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DESÍDIA POR AUSÊNCIA DE RESPOSTA À COMUNICAÇÃO OFICIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA (EXTRAJUDICIAL) VIA MALOTE DIGITAL.

Cuida-se de reclamação formulada por ANNA VIRGÍNIA RODRIGUES DA SILVA em desfavor do CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE (75275), na qual aponta que foi mal atendida na serventia, informando, ainda, que não foi comunicada de prazo para receber o documento solicitado, bem como que não recebeu a certidão requerida ao cartório. Indaga, ainda o valor das custas cartorárias cobradas pelo cartório demandado.

Notificado, o cartório apresentou as primeiras informações de forma incongruente ao caso em apreço (IDs nºs 668931 e 662016), sendo assim, através de despacho (Id nº 2177590) foi chamado o feito à ordem para NOVA NOTIFICAÇÃO da responsável pela Serventia Extrajudicial questionada na presente demanda, qual seja TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Cabo de Santo Agostinho (75275), para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar as corretas informações a respeito da demanda da reclamante.

Decorrido o prazo do Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Cabo De Santo Agostinho (75275) em 28/11/2022 23:59.

É o relatório. Opino.

Sabe-se que um dever dos notários e dos oficiais de registro manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros (art. 30, I, da Lei Federal nº 8.935/94). Nesse sentido, temos também o art. 26, da Lei Federal nº 6.015/73, segundo o qual os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.

Não é por acaso, portanto, que o art. 102 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco caracteriza os livros integrantes do acervo da serventia como registros imprescritíveis, devendo permanecer indefinidamente em arquivo próprio e seguro dentro do Cartório.

Desta feita, cabe ao responsável pela Serventia Extrajudicial assegurar a perpetuidade dos livros e documentos sob a sua guarda, bem como garantir a facilidade do acesso às informações que eles contêm.

No presente caso, a demanda traz, objetivamente, a suposta omissão da serventia em concretizar o serviço público requerido pelo cidadão, qual seja a certidão de averbação de divórcio da requerente.

Os registradores, apesar de serem profissionais dotados de certa independência e exercerem função pública derivada do poder estatal, devem obediência à lei, aos atos, regulamentos, provimentos e resoluções editadas pelo Poder Judiciário, sendo certo que o desrespeito pelos notários e registradores das exigências estabelecidas na legislação e em normas técnicas provenientes da autoridade fiscalizadora competente poderá acarretar falta funcional passível de aplicação de reprimenda em conformidade com a legislação regente.

Mais ainda, o delegatário deve agir com a cautela e zelo necessários ao desempenho de suas funções junto a sociedade e em nome do Estado, de forma a garantir a segurança jurídica que a prática dos seus atos requer.

Ao não prestar as informações solicitadas por esta Corregedoria Auxiliar, a Serventia deixou de observar seu dever de atender as partes com eficiência e presteza, bem como, inobservou os prazos legais para a prática dos atos do seu ofício (art. 30, II e X, da Lei 8.935/94).

Também deixou de cumprir as regras pertinentes às comunicações oficiais, causando prejuízo imediato à Sra. ANNA VIRGÍNIA RODRIGUES DA SILVA.

As comunicações oficiais entre a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) e as serventias dos serviços extrajudiciais do estado (cartórios), são feitas atualmente de forma eletrônica, por força do **Provimento nº 26/2020 - TJPE**, que institui, entre outras medidas a determinação implantação e a obrigatoriedade do uso do Sistema PJeCor, do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito desta Corregedoria Geral da Justiça, como meio oficial para a troca de informações entre a CGJ e os respectivos cartórios, consoante art. 7º da mencionada norma:

Art. 7º Salvo disposição legal em contrário, as citações, intimações e notificações do PJeCor serão realizadas pelo meio eletrônico, na forma da Lei nº 11.419/2006.

Parágrafo único. Na hipótese de impossibilidade de realização de citação ou intimação por meio do sistema PJeCor, os atos de ciência processual efetivar-se-ão, preferentemente, através de e-mail, malote digital, mensagem eletrônica por aplicação de internet ou qualquer outra forma idônea que permita a ciência inequívoca do destinatário.

Considerando que as intimações e notificações deverão se dar pelo sistema PJeCor, é premissa básica que o titular ou responsável pela Serventia tem a obrigação de proceder com a consulta diária ao sistema.

Nesse contexto, o sistema registrou em expedientes tramitados, as seguintes informações:

Notificação (239423)

TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Cabo de Santo Agostinho (75275)

Representante: TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Cabo de Santo Agostinho (75275)

Expedição eletrônica (11/11/2022 09:57:24)

O sistema registrou ciência em 21/11/2022 23:59:59

Prazo: 5 dias

Diante dos fatos noticiados (ausência de comunicação e prestação de informações, entre a demandada e a Corregedoria Geral da Justiça) impõe-se uma averiguação mais profunda do caso, tendo em vista a existência de sérios indícios da prática de infrações disciplinar no âmbito do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Cabo de Santo Agostinho, cuja titularidade é da delegatária, Maria Helena Lopes Lins.

Sendo assim, OPINA-SE, pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor da Sra. Maria Helena Lopes Lins, titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do Cabo de Santo Agostinho (CNS nº 75275), para apurar com maior profundidade, a prática de infração disciplinar por inobservância do disposto nos artigos 22, 30, incs. II, III e X, Art. 31, incisos I e II, todos da Lei Federal nº 8.935/1994, e no art. 216, inc. I e VII, do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registros de Pernambuco, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, com ampla defesa e contraditório, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

É o parecer.

Recife, drs

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Processo nº 0000267-38.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: ANNA VIRGINIA RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Cabo de Santo Agostinho (75275)

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE

Cuida-se de reclamação formulada por ANNA VIRGÍNIA RODRIGUES DA SILVA em desfavor do CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE (CNS 07.527-5), na qual aponta que foi mal atendida na serventia, informando, ainda, que não foi comunicada de prazo para receber o documento solicitado, bem como que não recebeu a certidão requerida ao cartório. Indaga, ainda, o valor das custas cartorárias cobradas pela serventia demandada.

Em parecer (ID nº 2260631), a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial opinou pela abertura do competente Processo Administrativo Disciplinar contra a titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do Cabo de Santo Agostinho (CNS nº 75275), tendo em vista a existência de sérios indícios da prática de infrações disciplinares no âmbito do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Cabo de Santo Agostinho, cuja titularidade é da delegatária Maria Helena Lopes Lins.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Pelo exposto nos presentes autos, acolho o parecer da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto, no sentido de determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da Sra. Maria Helena Lopes Lins, titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do Cabo de Santo Agostinho (CNS nº 07.527-5), para apurar com maior profundidade a prática de infração disciplinar por inobservância do disposto nos art. 22, art. 30, II, III e X, e art. 31, I e II, todos da Lei Federal nº 8.935/1994, e no art. 216, I e VII, do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrars de Pernambuco, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, com ampla defesa e contraditório, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Designo a Comissão Processante tripartite formada pelos seguintes membros: CARLOS DAMIÃO P. COSTA LESSA, Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial – TJPE – Presidente; PEDRO THIAGO OCHOA DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS, matrícula nº 188.440-9 e ÉRIKA SPENCER RODRIGUES COUTINHO, matrícula nº 184.469-5, e como suplente, MARÍLIA FONTES DOS SANTOS, matrícula nº 188.733-5, que integrará a aludida Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

Em sendo assim, determino que a secretaria da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial extraia cópia do feito em tela e proceda com a necessária autuação, na plataforma PJeCor, de Processo Administrativo Disciplinar (nova NPU) em face da Sra. Maria Helena Lopes Lins, a fim de que seja possível apurar, com maior profundidade, as irregularidades apontadas no Parecer de ID nº 2260631, assegurando à processada a ampla defesa e o contraditório exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Cumprida a providência acima delineada, com a respectiva certificação nos presentes autos, arquite-se este Pedido de Providências.

Publique-se esta decisão e o Parecer que a fundamenta.

Expeça-se Portaria.

Recife, drs

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça